

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA UMA DAS PRAÇAS DE PRET.

Farda de panno azul.....	1 para tres annos
Jaleco branco de lavar, de fazenda de algodão do paiz com cabos de cõr.....	1 por cada um anno
Vestia branca de lavar, sem mangas....	1 por cada seis mezes
Gravata preta.....	1 por anno
Botins com botões amarellos.....	1 par por anno
Calças brancas.....	1 cada seis mezes
Sapatos.....	1 por cada seis mezes
Camisas.....	1 cada seis mezes
Barretina.....	1 cada seis annos
Cordões e pennacho.....	1 cada dous annos
Camas.	
Manta de algodão.....	1 cada dous annos
Esteira de palha de tabua.....	1 cada anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1814.— *Marquês de Aguiar.*



ALVARÁ — DE 24 DE OUTUBRO DE 1814

Dá providencias a bem dos orphãos desamparados.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo-me sido presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, tomada sobre outra do Senado da Camara de Lisboa, quanto era necessario, conveniente e util ao bem do meu real serviço, e conforme a causa da humanidade, soccorrer as pessoas miseraveis dos Orphãos daquella Capital, que viviam desamparados por falta de providencias capazes de se lhes dar por meio dellas uma boa educação, afim de que chegados á maioridade pudessem ser uteis a si e ao Estado, e não viessem por falta de cuidado e amparo de suas pessoas, na idade em que são mais perigosas as paixões e mais proximos os perigos, a ser cidadãos não só inuteis a si, mas até perniciosos á sociedade: representando-se-me outrosim nas mesmas consultas, que tendo-se procedido a averiguações e informações que subiram tambem á minha real presença, constára que não havia fundos nenhuns publicos destinados á manutenção dos Orphãos desamparados, nem casa ou collegio publico onde se doutrinassem; e que de todas as providencias de que se lembraram os informantes, nenhuma eram tão sabias e apropriadas como as que se achavam estabelecidas no Regimento dos Juizes dos Orphãos, no qual se acautelou e preveniu tudo o que podia ser conducente a tão util

fim, e que pondo-se em pratica as sobreditas disposições, e as que estavam estabelecidas na Ordenação do liv. 4º tit. 102 e 103, confiando-se a um Magistrado de consideração a inspecção da causa dos Orphãos, o qual fizesse pôr em effectiva execução as maximas tão acertadas que a experiencia de longos annos mostrou serem as mais adequadas, e erigindo-se de novo o estabelecimento da Casa Pia, que tão proveitoso tinha sido, se conseguiria o melhor arrançamento, commodidade e educação dos Orphãos desamparados: e tomando em consideração todo o referido, e a importancia desta materia de tão serias consequencias para a felicidade individual destes miseraveis privados do abrigo e educação paterna, e para a prosperidade geral do Estado que em grande parte depende da moral e costumes, e instrucção publica e particular de cada um dos seus membros; e desejando dar providencias adaptadas a objecto de tanta consideração, conformando-me com a sobredita consulta, e com o parecer dos Governadores do Reino, e de outras pessoas doutas e zelosas do meu real serviço, sou servido determinar o seguinte:

I. Por-se-ha em effectiva execução pelas autoridades competentes, e a quem toca a determinação do Regimento dos Juizes dos Orphãos em geral, e muito especialmente no que diz respeito ao cuidado de suas pessoas, e applicando-se a disposição do § 12 delle ao que se acha disposto na Ordenação do liv. 4º tit. 102 e 103, compensando-se assim aos Tutores as despesas que fizerem com os Orphãos, de que não levavam paga.

II. Instaurar-se-ha a Casa Pia do Castello, destinando-se-lhe as rendas que antigamente tinha, sendo possivel, e ajuntando-se as do Collegio dos Meninos Orphãos da Mouraria, que é o unico estabelecimento desta natureza que se póle unir, tendo os outros certas e apropriadas applicações, para ser tudo regido afim de recolher, manter e educar os orphãos miseraveis, conforme as suas qualidades e aptidão que tiverem.

III. Para cuidar na inspecção de todos os Orphãos ricos e pobres, e para fazer executar prompta e exactamente o Regimento e mais ordens relativas a este objecto com as providencias competentes: sou servido nomear Provedor-Mór dos Orphãos, um dos Desembargadores do Paço, que eu houver por bem designar, o qual proporá em Mesa tudo o que julgar conveniente a bem da manutenção, ensino, accommodation, administração e segurança dos bens dos mesmos Orphãos, e dos estabelecimentos publicos acima referidos, pondo-se logo em execução as providencias que forem approvadas, ou consultando-se-me, sendo necessario, as que de novo occorrerem e se julgarem uteis, a fim não só de se fazerem executar as disposições já estabelecidas, mas tambem quanto de novo puder melhorar a sorte e condição dos Orphãos desamparados, e que mais quadrar às circumstancias.

IV. Para conseguir-se tão util fim se dirigirão ao dito Desembargador do Paço os Ministros respectivos, recebendo delle as insinuações e determinações que convierem a melhorar a sorte destes desamparados cidadãos; e os Juizes dos Orphãos lhes remetterão até ao fim de cada um anno, à vista do livro determi-

nado pelo § 3º da Ordenação do liv. 1º, tit. 88, e das averiguações que devem fazer, relações individuaes do estado da pessoa, bens, e de tudo o mais que pertencer aos Orphãos do seu Districto, com as observações que parecerem necessarias e convenientes.

V. Sendo summamente prejudicial á honestidade e bom comportamento das Orphãs, o serem depositadas em Cadeias publicas : prohibo que daqui em diante os Juizes dos Orphãos prendam as desacommodadas com o pretexto de estarem recatadas nestes depositos até se tornarem a accomodar, devendo entretanto serem recolhidas na Casa Pia, onde se darão áquelle trabalho que for proporcionado á sua idade, forças e comprehensão.

VI. Nas Cidades, Villas e Conselhos em que não houver deposito publico como em Lisboa e no Porto, o cofre de tres chaves, determinado pela Ordenação do liv. 1º, tit. 88, § 31, se guardará daqui em diante não em poder dos Depositarios, mas no logar mais forte e seguro que houver, para evitar os descaminhos a que de outro modo ficará sujeito.

VII. Para animar a caridade e humanidade daquelles dos meus vassallos que se propuzerem a criar e amparar algum Orphão ou Orphãos sem vencer estipendio, e o mandar ensinar a ler e escrever nas Villas e Cidades: hei por bem que o possa conservar até a idade de 16 annos, sem pagar-lhe soldada, sendo-lhe tambem licito offerecer no alistamento e sorteamento em logar de algum seu filho sorteado, observando os Capitães-Móres este privilegio religiosamente.

VIII. Convindo que os Juizes dos Orphãos dessa Cidade e Termo tenham idade, estado e experiencia para bem reger a pessoa e bens dos Orphãos sem os prejuizos e descaminhos que do contrario se seguem: sou servido que daqui em diante sejam nomeados para Juizes dos Orphãos de Lisboa e seu Termo, por tres annos, Desembargadores da Casa da Supplicação, aptos e zelosos entre os extravagantes modernos, sendo-me propostos em consulta do Senado da Camara, como até agora eram os Bachareis.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Senado da Camara; e a todos os outros Tribunaes; Ministros da Justiça; e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará pertencer; o cumpram e guardem não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem mandar pôr em effectiva execução as providencias estabelecidas a bem dos Orphãos desamparados no Regimento dos Juizes delles: determinando muitas outras novas providencias para o amparo e educação dos mesmos, e nomeando para Provedor-Môr um dos Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço; tudo na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

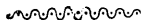


DECRETO — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1814

Crêa uma cadeira de primeiras letras e outra de grammatica latina na Villa Nova da Rainha do Senhor do Bomfim da Comarca de Jacobina, Capitania da Bahia.

Constando na minha real presença a necessidade que ha para a educação da mocidade na Villa Nova da Rainha do Senhor do Bomfim, Comarca da Jacobina, de uma cadeira de primeiras letras e outra de grammatica latina: hei por bem conformando-me com o parecer do Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, crear na referida Villa as mencionadas cadeiras, vencendo os Professores dellas o mesmo ordenado que se acha estabelecido para os de iguaes cadeiras na mesma Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente.



ALVARÁ — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1814

Desmembra do Julgado de S. Romão o Districto da freguezia de Nossa Senhora do Amparo do Brejo Salgado da Capitania de Minas Geraes.

Eu o Principe Regente faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, que eu fui servido, em Resolução de 22 de Agosto do corrente anno de 1814, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, desmembrar do territorio do Julgado de S. Romão o Districto da Freguezia de Nossa Senhora do Amparo do Brejo Salgado, em que houve por bem crear outro Julgado, ficando a divisão dos seus Julgados pelo Rio Pardo, o que assim se ficará entendendo e executará; e tendo attenção á melhor administração da Justiça no Julgado de S.